

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 871, DE 2013

(Do Sr. AROLDE DE OLIVEIRA)

Susta os efeitos da Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo".

Autor: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Cabe a esta douta Comissão apreciar o presente Projeto de Decreto Legislativo que susta os efeitos da Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo".

A proposição contém dois artigos. O primeiro susta os efeitos da referida Resolução e o segundo estabelece a entrada em vigor do Decreto Legislativo na data de sua publicação.

Argumenta o autor na justificativa do projeto que o CNJ extrapola suas competências e "usurpa a competência constitucional do Congresso Nacional, ao exorbitar do poder regulamentar administrativo e não apenas esclarecendo uma determinada lei e sim normatizando como tal."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ é um órgão do Poder Judiciário criado em 2005 pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Sua composição e atribuições estão contidas no artigo 103-B da Constituição Federal que estabelece, no parágrafo 4º, as competências do referido órgão:

“§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.”

Conforme o texto constitucional, o CNJ é um órgão administrativo e auxiliar do Poder Judiciário. Como bem argumenta o ilustre autor da proposição, a referida Resolução do CNJ extrapola as competências do órgão e avança sobre as prerrogativas do Poder Legislativo. Para preservar sua esfera de atuação, o Congresso precisa sustar os efeitos do ato do CNJ, evitando “um precedente temerário na medida em que os legítimos representantes do povo tem reduzida sua atuação ao bel prazer de um órgão administrativo e auxiliar do Poder Judiciário”, como bem argumenta o autor da proposição.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de Decreto Legislativo nº 871, de 2013, que susta os efeitos da Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo".

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PASTOR EURICO
Relator